

**LEI Nº 110, DE 08 DE JANEIRO DE 1.998**

“Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal, desmembrando-o com relação ao Ensino Infantil e Fundamental, criando suas normas específicas, bem como mantendo e alterando a Lei nº 329, de 17 de novembro de 1.995 ”

O Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte. . .

**LEI:-****CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****SEÇÃO I**  
**DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

**ARTIGO 1º:-** Esta lei reestrutura e reorganiza o Estatuto do Magistério Público Infantil e Ensino Fundamental do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, denominando-o de SEGUNDO ESTATUTO; bem como altera a Lei nº 329, de 17 de novembro de 1.995.

**ARTIGO 2º:-** Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino, descritos no Anexo I, Tabela "D" da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992.

**SEÇÃO II**  
**DOS CONCEITOS BASICOS**

**ARTIGO 3º:-** Para os fins deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo Público: O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma

estabelecida em lei, sob regime instituído pela Lei nº 656, de 28 de abril de 1992, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão;

**II - Classe:** conjunto de cargos e/ou empregos de igual denominação;

**III - Categoria:** conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o nível de ensino;

**IV - Carreira do Magistério:** conjunto de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, no ensino infantil e fundamental.

**V - Grupo Ocupacional do Magistério:** conjunto de cargos e/ou empregos de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativos do Departamento de Educação Municipal.

## **CAPÍTULO II** **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

### **SEÇÃO I** **DA COMPOSIÇÃO**

**ARTIGO 4º:** - O Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes Tabelas:

1. Tabela I, constituída de cargos de provimento efetivo;
2. Tabela II, constituída de cargos de provimento em comissão.

~~**ARTIGO 5º:** - A tabela I é constituída dos cargos de professor, correspondentes às duas categorias da educação básica:~~

~~I - Categoria I - Ensino Infantil:~~

~~a) Professor de Educação Infantil - habilitação específica de 2º grau, com habilitação em pré-escola.~~

~~II - Categoria II - Ensino Fundamental:~~

~~a) Professor I - habilitação específica de 2º grau~~

~~b) Professor II - habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena.~~

~~“**Artigo 5º:** A tabela I é constituída dos cargos de Professor, correspondentes às duas categorias de educação básica:~~

~~I - Categoria I - Professor de Ensino Infantil~~

~~II - Categoria II - Professor de Ensino Fundamental~~

~~**ARTIGO 5º:** A tabela I é constituída dos seguintes cargos/empregos de Professor correspondentes às duas categorias de educação básica:~~

**“ARTIGO 5º:** A tabela I é constituída dos seguintes cargos/empregos de Professor correspondentes às três categorias de educação básica:”  
(redação do caput do art. 5º, alterada pelo artigo 5º da lei 2472/08)

I – Categoria I: Professor de Ensino Infantil;  
Professor de Ensino Infantil – Substituto.

II – Categoria II: Professor de Ensino Fundamental;  
Professor de Ensino Fundamental – Substituto.

(redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 982, de 11/12/02)

III – Categoria III: Professor de Apoio na Educação Básica  
(inciso III, acrescentado pelo artigo 6º da Lei nº 2472/08)

**§ 1º:** Para efeito de vencimentos os professores serão enquadrados na respectiva classe de vencimentos do cargo, constante da tabela “D” do anexo II da Lei 670/92, nas seguintes referências:

**I** – Na referência 1 da classe, quando o professor tiver habilitação específica de 2º grau;

**II** – Na referência 9 da classe, quando o professor de ensino fundamental tiver habilitação específica em curso normal superior e/ou pedagogia.

**§ 2º:** Caso o professor de ensino fundamental, durante o exercício, venha a obter a habilitação de que trata o inciso II do parágrafo anterior, este será, mediante requerimento, reenquadrado 8 (oito) referências acima de sua referência atual.”

(redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 748, de 23/11/01)

~~**ARTIGO 6º:** A tabela II é constituída dos cargos de especialistas de educação de provimento em comissão, na seguinte conformidade:~~

~~I – Coordenador Pedagógico~~

~~II – Vice – diretor de Escola;~~

~~III – Diretor de Escola;~~

~~IV – Supervisor de Creche;~~

~~V – Supervisor de Ensino Infantil;~~

~~VI – Supervisor de Ensino Fundamental;~~

~~VII – Assistente Pedagógico~~

~~VIII – Assessor Pedagógico~~

**ARTIGO 6º:** A tabela II é constituída dos cargos de especialistas de educação de provimento em comissão, na seguinte conformidade:

I – Coordenador Pedagógico

II – Vice – diretor de escola

III – Diretor de Escola

IV – Supervisor de Ensino

V – Assistente Pedagógico”

(redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 447, de 15 de março de 2.000)

## **SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

**ARTIGO 7º**:- Os ocupantes de cargo da classe de docentes atuarão:

- a) Categoria I - ensino infantil;
- b) Categoria II - ensino fundamental.
- c) Categoria III – Em creches com alunos de 0 à 3 anos; em escolas de educação infantil, com alunos de 04 à 05 anos; e, em escolas de ensino fundamental, em atividades diversificadas no reforço escolar/recuperação e ainda assistir às crianças no horário da alimentação.”

(alínea “C” acrescentada pelo artigo 7º da Lei nº 2472/08)

**ARTIGO 8º**:- Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades, em todo o ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino.

## **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO**

### **SEÇÃO I DOS REQUISITOS**

~~**ARTIGO 9º**:- Os requisitos para o provimento dos cargos da classe de docentes e da classe dos especialistas de educação, serão os seguintes:~~

- ~~I - Categoria I: habilitação específica de 2º grau (Magistério);~~
- ~~II - Categoria II:~~
  - ~~a) habilitação específica de 2º grau (Magistério) para o 1º ciclo;~~
  - ~~b) habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena, para o 2º ciclo.~~
- ~~III - Vice - Diretor: licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica em administração escolar, ser docente e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício no magistério público municipal de ensino infantil ou fundamental.~~
- ~~IV - Diretor de Escola: Licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar, ser docente e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício no magistério público municipal de ensino infantil ou fundamental.~~
- ~~V - Coordenador Pedagógico: Licenciatura plena em pedagogia, ser docente e ter, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício no magistério público municipal de ensino infantil ou fundamental.~~
- ~~VI - Assistente Pedagógico: Licenciatura plena em pedagogia, ser docente e ter, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em atividades de coordenação pedagógica no magistério público municipal de ensino infantil ou de ensino fundamental.~~
- ~~VII - Supervisor de Creche: Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar e ter, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em atividades de coordenação em creche municipal.~~

~~VIII – Supervisor de Educação Infantil: Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar, ter, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício como especialista no magistério público municipal de ensino infantil.~~

~~IX – Supervisor de Ensino Fundamental: Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar, e ter, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício como especialista no magistério público municipal de ensino fundamental.~~

~~X – Assessor Pedagógico: Licenciatura plena em Pedagogia, habilitação plena na disciplina que assessora, curso de especialização em nível superior, aprovação em concurso público estadual e municipal, na disciplina que assessora e experiência mínima de três anos na capacitação de docentes.~~

~~X – Assessor Pedagógico: Experiência mínima de 3 anos na área de coordenação ou assessoria pedagógica, especialização em nível superior na área que assessora e apresentação de curriculum vitae onde serão avaliados: cursos de graduação, cursos de especialização em nível superior, aprovação em concursos públicos (estadual e/ou municipal) na área que assessora, cursos de atualização, participação em congressos, seminários, workshops, cursos ministrados pelo profissional na rede oficial ou particular. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 146, de 11 de maio de 1.998).~~

~~**Parágrafo 1º:** Os especialistas de educação que ocupam cargos de Assistente de Diretor e Orientador Pedagógico, poderão concorrer aos cargos de vice-diretor e Diretor de Escola nos termos do presente estatuto.”(parágrafo acrescentado pelo Artigo 2º da Lei nº 146, de 11 de maio de 1.998)~~

~~**Parágrafo 2º:** O professor admitido pelo regime CLT poderá, excepcionalmente, ocupar cargos da Tabela II, se não houver professor efetivo da rede municipal interessado, desde que cessado o vínculo existente.” (parágrafo acrescentado pelo Artigo 2º da Lei nº 146, de 11 de maio de 1.998)~~

**ARTIGO 9º:** - Os requisitos para o provimento dos cargos da classe de docentes e da classe dos especialistas de educação, serão os seguintes:

**I - Categoria I:** habilitação específica de 2º grau (Magistério);

**II - Categoria II:**

**a)** habilitação específica de 2º grau (Magistério) para o 1º ciclo;

**b)** habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena, para o 2º ciclo.

**III - Vice - Diretor:** licenciatura em pedagogia com habilitação específica em administração escolar, ser docente e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício no magistério público municipal de ensino infantil ou fundamental.

**IV - Diretor de Escola:** Licenciatura em pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar, ser docente e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício no magistério público municipal de ensino infantil ou fundamental.

~~**V – Coordenador Pedagógico:** Licenciatura em pedagogia, ser docente e ter, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício no magistério público municipal de ensino infantil ou fundamental.~~

**V - Coordenador Pedagógico:** Licenciatura em pedagogia, ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência na rede municipal de Educação no ensino infantil ou fundamental.

*(inciso V alterado pela lei 2305 de 13/05/2008).*

~~VI - Assistente Pedagógico: Licenciatura em pedagogia, ser docente e ter, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em atividades de coordenação pedagógica no magistério público municipal de ensino infantil ou de ensino fundamental.~~

**VI - Assistente Pedagógico:** Licenciatura em pedagogia, com no mínimo 05 (cinco) anos de docência na educação básica municipal, ou no mínimo 05 (cinco) anos de experiência como especialista de educação no serviço público municipal. *Alterado pela Lei 2533/2009*

**VII - Supervisor de Ensino:** Licenciatura em pedagogia com habilitação em Administração Escolar, ter, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício como especialista no magistério público municipal de ensino infantil e/ou fundamental.

**VIII – Categoria III:** Curso superior completo, com Licenciatura plena em pedagogia ou Normal Superior;

*(inciso VIII acrescentado pelo artigo 8º da Lei 2472/08).*

**§ 1º:** Os especialistas de educação que ocupam cargos de Assistente de Diretor e Orientador Pedagógico, poderão concorrer aos cargos de Vice-Diretor e Diretor de Escola nos termos do presente estatuto.

**§ 2º:** O professor integrante do quadro permanente de empregos poderá ocupar cargos da Tabela II.

*(redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 447, de 15 de março de 2.000)*

**§ 3º:** Os atuais servidores ocupantes do cargo de Administrador de Creche, desde que possuam os requisitos necessários para o cargo de Coordenador Pedagógico, poderão ser nomeados em comissão para ocupá-lo, nas unidades em que já atuem, independentemente do processo seletivo de que trata o artigo 11 da Lei nº 110/98.

*(acrescentado §3º através do Artigo 3º da Lei 748, de 23/11/01)*

## **SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

**ARTIGO 10:-** São formas de provimento em cargos públicos das classes de docentes:

- I - efetivo;
- II - comissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O provimento efetivo poderá dar-se por ingresso ou por acesso, que processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

~~**ARTIGO 11:** A designação dos cargos em comissão, constantes da tabela II, far-se-á após processo seletivo, na seguinte conformidade:~~

**Artigo 11:-** A designação dos cargos em comissão, constantes da Tabela II, far-se-á na seguinte conformidade (redação dada pelo Artigo 4º da Lei 748, de 23/11/01)

**I -** O cargo de Coordenador Pedagógico será preenchido, obedecendo-se as seguintes etapas:

**a)** Processo de seleção através de prova de conhecimentos, com inscrição dos interessados na unidade escolar;

**b)** Apresentação, pelos candidatos classificados de Proposta de Trabalho ao corpo de docente;

**c)** Indicação, pelo corpo docente da escola, do candidato cuja proposta de trabalho foi escolhida pela maioria;

**d)** Homologação, pelo Conselho de Escola, da indicação efetuada;

**e)** Designação, pelo Prefeito, do docente indicado;

~~**II -** O cargo de Diretor de Escola será preenchido, obedecendo-se as seguintes etapas:~~

**II –** Os cargos de Diretor de Escola e Vice-Diretor para as Escolas igual ou inferior a 10 (dez) classes, serão preenchidos, obedecendo as seguintes etapas:

*(redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 748 de 23/12/01)*

**a)** Processo de seleção através de prova de conhecimentos, com inscrição dos interessados no Departamento de Educação;

**b)** Apresentação, pelos candidatos classificados de Proposta de Trabalho ao Conselho de Escola;

**c)** Indicação, pelo Conselho de Escola, do candidato cuja proposta de trabalho foi escolhida pela maioria;

**d)** Homologação, pelo Conselho Municipal de Educação, da indicação efetuada;

**e)** Designação, pelo Prefeito Municipal, do docente indicado;

~~**III -** O cargo de Vice-Diretor de Escola será designado pelo Diretor de Escola.~~

~~**III –** O cargo de Vice-Diretor de Escola será designado pelo Diretor de Escola, independentemente de processo seletivo, e terá preferência na designação professor da Unidade Escolar.~~

*(redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 748 de 23/12/01).*

**III –** Quando em razão do número de classes na escola, comportar o cargo de Vice-Diretor, este será designado pelo Diretor da respectiva Escola, independentemente de processo seletivo, e terá preferência na designação, professor daquela Unidade Escolar.

*(redação do item III alterada pelo artigo 1º da Lei 2343 de 17/06/08)*

~~**a)** Nas escolas que não comportem Diretor de Escola, a escolha do Vice-Diretor ficará a cargo do Conselho de Escola, obedecidas as etapas previstas no Inciso II.~~

**a)** O Conselho de Escola deverá aprovar a indicação do Diretor de Escola.

*(redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 748 de 23/12/01).*

~~IV - Os cargos de Assistente Pedagógico, Supervisor de Creche, Supervisor de Ensino Infantil, e Supervisor de Ensino Fundamental e Assessor Pedagógico serão preenchidos obedecendo-se as seguintes etapas:~~

~~a) apresentação de Proposta de Trabalho ao Diretor do Departamento de Educação;~~

~~b) indicação, pelo Diretor de Educação, das três melhores propostas.~~

~~c) apresentação das três melhores propostas ao Conselho Municipal de Educação;~~

~~d) indicação, pelo Conselho Municipal de Educação, do candidato cuja proposta de trabalho foi escolhida pela maioria;~~

~~e) designação, pelo Prefeito Municipal, do especialista indicado;~~

IV - Os cargos de Assistente Pedagógico e Supervisor de Ensino serão preenchidos obedecendo-se as seguintes etapas:

a) apresentação de Proposta de Trabalho ao Diretor do Departamento de Educação;

b) indicação, pelo Diretor do Departamento de Educação, das três melhores propostas.

c) apresentação das três melhores propostas ao Conselho Municipal de Educação;

d) indicação, pelo Conselho Municipal de Educação, do candidato cuja proposta de trabalho foi escolhida pela maioria;

e) designação, pelo Prefeito Municipal, do especialista indicado.

*(redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 447, de 15 de março de 2.000)*

**Parágrafo Único** – § 1º:- A proposta de trabalho do Assessor Pedagógico constará de curriculum vitae e orientação pedagógica e será avaliada segundo os critérios:

I - Curriculum vitae, totalizando o máximo de 13,00 (treze) pontos, assim distribuídos:

a - Experiência na área de coordenação ou assessoria pedagógica da disciplina que assessora: 0,5 (meio) ponto por ano até o máximo de 5 anos;

b - Curso de graduação (Pedagogia, Matemática ou Português): 0,5 (meio) ponto por curso até o máximo de 2 cursos;

c - Título de Doutor na área que assessora: 3,0 (três) pontos;

d - Título de Mestre na área que assessora : 1,5 (um e meio) ponto, sendo vedada a atribuição cumulativa de pontos dos itens “c” e “d”;

e - Créditos para mestrado: 0,1 (um décimo) de ponto por crédito ou curso até o máximo de 10 (dez) créditos, sendo vedada a atribuição cumulativa de pontos dos itens “c”, “d” e “e”;

f - Aprovação em Concurso Público estadual e/ou municipal para Professor I ou P III na área que assessora: 0,5 (meio ponto) por concurso até o máximo de 4 concursos;

g - Cursos Oficinas ou Palestras ministrados pelo candidato na rede oficial ou particular : 0,01 (um centésimo) de ponto por hora até o máximo de 300 horas;



**h** - Curso de atualização, participação em congressos, seminários e workshops realizados nos últimos 10 (dez) anos: 0,003 (três milésimos) de ponto por hora até o máximo de 500 horas.

**II** - Orientação Pedagógica, totalizando 10,0 (dez) pontos, assim distribuídos:

**a** - Justificativa (fundamentação teórica) - 4,0 (quatro) pontos

**b** - Plano de Trabalho - 6,0 (seis) pontos

*(parágrafo único acrescentado pelo Artigo 3º da Lei nº 146, de 11 de maio de 1.998).*

*(o parágrafo único, passou a ser parágrafo primeiro pela lei 748 de 23/12/01).*

**§ 2º:** O ocupante do cargo de Vice-Diretor nos termos do inciso II, será nomeado Diretor de Escola, independentemente de outro processo seletivo, quando a escola em virtude da ampliação de classes, comportar o cargo.

*(parágrafo 2º criado pelo Artigo 4º da Lei 748, de 23/11/01).*

**§ 3º:** Na escola ou creche que em razão do número de classes, comportar o cargo de Vice-Diretor e tiver o cargo de Coordenador Pedagógico que já venha sendo ocupado por um mesmo servidor, há no mínimo 5 (cinco) anos, este servidor, após a criação do cargo de Vice-Diretor poderá ser nomeado para ocupá-lo, independentemente de outro processo de seleção.

**§ 4º:** Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º acima, para efeito da incorporação de que trata o artigo 41 da Lei 670/92, será considerado o período total como sendo uma única nomeação.

*Parágrafos 3º e 4º acrescentados pelo artigo 3º da lei nº 2343 de 17/06/08*

### **SEÇÃO III DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

**ARTIGO 12:-** O provimento dos cargos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, do Grupo Ocupacional do Magistério far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**ARTIGO 13:-** O concurso público terá validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital, que será publicado no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista.

**ARTIGO 14:-** O edital de concurso público deverá fixar no mínimo os seguintes requisitos:

- I - A modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do cargo;
- III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos exigidos;
- IV - a jornada semanal de trabalho quando for o caso e o salário estabelecido;
- V - os critérios de aprovação e classificação;
- VI - o prazo de validade do concurso;
- VII - a quantidade de cargos oferecidos.

## **CAPÍTULO IV** **DAS SUBSTITUIÇÕES**

**ARTIGO 15:-** Observados os requisitos legais, poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério Público Municipal.

~~§ 1º: A substituição dos docentes será efetuada, preferencialmente, por ocupante de cargo da mesma classe pela aplicação do sistema de carga suplementar de trabalho docente.~~

~~§ 2º: O ocupante de cargo constante da tabela I do GOM, poderá também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.~~

~~§ 3º: Poderão ser contratados pelo regime celetista docentes para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, sendo que essas contratações serão feitas independentemente da existência de emprego, mediante processo seletivo simplificado e por prazo determinado de 1 ano, prorrogável uma única vez por até igual período.~~

~~§ 4º: A contratação de que trata o parágrafo anterior, processar-se-á nas seguintes hipóteses:~~

~~a) para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;~~

~~b) para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos, afastados a qualquer título; sempre pelo prazo determinado no parágrafo anterior;~~

~~c) para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;~~

**§ 1º:** A substituição de docente será exercida pelo professor substituto. Não havendo professor substituto em condições de exercer a substituição, esta poderá ser efetuada por ocupante de cargo ou emprego da mesma classe, através de carga complementar.

**§ 2º:** A contratação do Professor Substituto, será sempre precedida de concurso público e o seu regime jurídico será o da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

**§ 3º:** A atuação do Professor Substituto ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) para ministrar aulas quando o titular afastar-se por qualquer motivo;
- b) para ministrar aulas decorrentes de vacância ou de classes novas que ainda não tenham sido atribuídas;

**§ 4º:** O professor substituto, quando não estiver ministrando aulas, desempenhará atividades correlatas ao magistério na sede do Departamento ou nas Escolas Municipais.

(redação dada pelo Artigo 2º da Lei 982, de 11/12/02)

**ARTIGO 16:-** O Departamento de Administração expedirá Edital de processo seletivo de que trata o § 3º do artigo anterior.

## **CAPÍTULO V DA REMOÇÃO**

**ARTIGO 17:** - As formas de remoção dos integrantes da classe de docentes e especialistas de educação do Magistério Público Municipal seguirão a seguinte ordem:

- I - permuta
- II - concurso de títulos
- III - processo seletivo interno

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** O concurso de títulos para efeito de remoção sempre precederá o de ingresso e o de acesso para o provimento dos cargos da carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso e acesso as vagas remanescentes da remoção.

**ARTIGO 18:-** A remoção ocorrerá, sempre a critério da administração e atendendo os interesses do ensino, com o objetivo de compatibilizar o preenchimento das vagas existentes e a adequação dos respectivos profissionais disponíveis habilitados a exercê-las, desde que observados os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

**§ 1º:-** Em qualquer hipótese, a remoção só poderá se concretizar no período de férias escolares, antes do início do ano letivo.

**§ 2º:-** No caso de extinção de classe em uma unidade escolar, será removido o docente desta, que tiver menos tempo de serviço em função de magistério no serviço público municipal, prevalecendo como critérios complementares de desempate, em ordem seqüencial, o servidor com menor idade e o servidor com menor número de filhos menores.

**§ 3º:-** A extinção de classe em uma unidade escolar, levará em consideração o não preenchimento do número de vagas oferecidas, devendo o respectivo docente removido, ficar adido no Departamento de Educação até o final do ano letivo, aguardando a abertura do processo de remoção geral, devendo durante esse período atender as necessidades de substituição.

**§ 4º:-** Quando, por qualquer motivo, uma classe extinta de uma unidade escolar, for reaberta ainda no transcorrer do mesmo ano letivo, o docente que nela ministrava aula deverá obrigatoriamente retornar.

**§ 5º:-** A unidade escolar que tiver classe extinta, após a remoção do respectivo docente, obedecidos os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo, deverá proceder a adaptação dos professores remanescentes aos horários e classes nela existentes, sendo atribuída prioridade de escolha ao servidor que tiver mais tempo de serviço em função de magistério no serviço público municipal.

**ARTIGO 19:-** Ficarão impedidos de postular remoção o integrante do Grupo Ocupacional de Magistério que estiver na seguinte situação funcional:

- I - Afastado em decorrência de qualquer espécie de licença, salvo licença para tratamento de saúde por prazo não superior a 15 dias;
- II - tiver sofrido a penalidade de suspensão disciplinar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III - não tiver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo do magistério no Serviço Público Municipal;
- IV - Não ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos da última remoção.

**ARTIGO 20:-** A remoção por permuta poderá ser efetivada, mediante requerimento dos interessados, quando integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, no exercício de cargos idênticos e habilitações específicas para exercê-los, manifestarem a intenção de mudança de seus respectivos locais de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Ficarão impedidos de remoção por permuta o docente que tiver completado, se do sexo feminino, 23 (vinte e três) anos e, se do sexo masculino, 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério.

**ARTIGO 21:-** A remoção mediante processo seletivo interno, será efetivada sempre, por iniciativa do Departamento de Educação do Município, justificadas por Decreto do Executivo, quando houver vagas a serem preenchidas no quadro do Grupo Ocupacional de Magistério, obedecidos os seguintes requisitos:

- I - O processo seletivo interno de remoção, deverá sempre preceder o concurso público de ingresso para o provimento dos cargos do Magistério Público Municipal;
- II - Mediante edital, o Departamento de Educação deverá tornar público a todos os interessados o prazo de inscrição, as vagas existentes;
- III - Serão considerados para efeito de classificação em ordem decrescente dos inscritos, o tempo de efetivo exercício no serviço público

municipal e a apresentação de títulos, obedecidos os seguintes critérios de pontuação:

**a)** 1,0 (um) ponto para cada ano trabalhado como professor na rede municipal de ensino;

~~**b)** 0,1 (um décimo) de ponto para cada ano trabalhado em cargo ou função diversa da de professor, no serviço público municipal, antes da vigência da Lei nº 670/92;~~

~~**c)** 6,0 (seis) pontos por Título de Doutor (Doutorado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas.~~

~~**d)** 3,0 (três) pontos por Título de Mestre (Mestrado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas.~~

~~**e)** 2,0 (dois) pontos para cada certificado de conclusão de curso de graduação na respectiva área;~~

~~**f)** 1,5 (um e meio) pontos para cada certificado de conclusão de curso de especialização de nível superior, com no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, na respectiva área;~~

~~**g)** 1,0 (um) ponto para cada certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento de nível superior, com no mínimo 90 (noventa) horas, na respectiva área;~~

~~**h)** 1,0 (um) ponto para cada certificado de conclusão de curso de atualização ou capacitação promovido pelo Departamento de Educação da Municipalidade ou Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nos últimos cinco anos, com no mínimo 30 (trinta) horas, conforme publicação no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista ou DOE;~~

~~**i)** 0,5 (meio) ponto para cada certificado de participação em cursos de atualização e capacitação, de menos de 30 horas, promovidos, nos últimos cinco anos, pelo Departamento de Educação;~~

~~**j)** 0,1 (um décimo) de ponto para cada certificado de participação em cursos de atualização e capacitação, de menos de 30 horas, realizados, nos últimos cinco anos pela Secretaria de Educação, Universidades Federais e Estaduais, Faculdades de São João da Boa Vista, livrarias em conjunto com editoras visando o aperfeiçoamento de professor.~~

**b)** 0,5 (cinco décimos) de ponto para cada ano trabalhado na função de Pró-Nutri no serviço público municipal;

**c)** 0,1 (um décimo) de ponto para cada ano trabalhado em cargo ou função diversa da de professor, no serviço público municipal, antes da vigência da Lei nº 670/92;

**d)** 6,0 (seis) pontos por Título de Doutor (doutorado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas;

**e)** 3,0 (três) pontos por Título de Mestre (mestrado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas;

**f)** 2,0 (dois) pontos para cada Certificado de Conclusão de Curso de Graduação na respectiva área;

**g)** 1,5 (um e meio) pontos para cada certificado de conclusão de curso de especialização de Nível Superior, com no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas na respectiva área;

**h)** 1,0 (um) ponto para cada Certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de Nível Superior, com no mínimo 90 (noventa) horas na respectiva área;

i) 0,5 (cinco décimos) de pontos para cada Diploma de conclusão de Curso de Graduação com licenciatura, podendo ser computado até dois cursos, exceto o curso computado na alínea “f”;

j) 0,01 (um centésimo) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops promovidos pelo Departamento de Educação da Municipalidade ou Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas, conforme certificado ou publicação no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista ou Diário Oficial do Estado;

k) 0,005 (cinco milésimos) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops realizados pelas Universidades Federais e Estaduais, Faculdades de São João da Boa Vista, livrarias em conjunto com editoras, visando o aperfeiçoamento do professor, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas.

(redação dada pelo Artigo 5º da Lei 748, de 23/11/01)

**IV** - Serão considerados em ordem de preferência para efeito de desempate, quando da classificação dos inscritos:

- a) o servidor mais idoso;
- b) o servidor com maior número de filhos menores.

**ARTIGO 22**:- Todos os procedimentos indispensáveis para efetivação das formas de remoção descritos neste Estatuto, serão estabelecidos mediante ato específico regulamentar, de competência do Departamento de Educação e publicado no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista.

## **CAPÍTULO VI** **DAS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE**

### **SEÇÃO I**

#### **Das Jornadas Integral, Completa e Parcial de Trabalho Docente**

**ARTIGO 23**:- As jornadas semanais de trabalho dos ocupantes de cargos constantes da tabela I do Grupo Ocupacional do Magistério, serão as seguintes:

- I - Jornada Integral;
- II - Jornada Completa;
- III - Jornada Parcial.

~~**ARTIGO 24**:- As jornadas de trabalho, a que se refere o artigo anterior, serão compostas por horas - aula e horas - atividade e terão a seguinte duração semanal:~~

- ~~I - Jornada Integral: 32 horas;~~

**II - Jornada Completa: 25 horas;**

**III - Jornada Parcial - 15 horas.**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** ~~As horas atividades serão divididas em horas de capacitação e trabalho coletivo pedagógico, horas de reforço e desenvolvimento de projetos e horas de livre escolha:~~

**ARTIGO 24:-** As jornadas de trabalho, a que se refere o artigo anterior, serão compostas por horas - aula e horas - atividade e terão a seguinte duração semanal:

**I - Jornada Integral: 30 horas**

**II - Jornada Completa: 25 horas**

**III - Jornada Parcial - 15 horas.**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As horas atividades serão divididas em horas de reuniões, capacitação e trabalho coletivo pedagógico e horas de livre escolha.

(redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 447, de 15 de março de 2.000)

**ARTIGO 25:-** A jornada semanal de trabalho do pessoal docente do ensino fundamental supletivo, será constituída de 15 (quinze) horas, sendo 12 (doze) em sala de aula, 2 (duas) horas de capacitação e trabalho pedagógico coletivo e 01(uma) hora de livre escolha.

~~**ARTIGO 26:-** A jornada semanal de trabalho do pessoal docente do ensino infantil será constituída de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 5 (cinco) horas atividades que serão divididas em 3 (três) horas de capacitação, trabalho pedagógico coletivo e reunião com pais e 2 (duas) horas de livre escolha.~~

**ARTIGO 26:** A jornada semanal de trabalho do pessoal docente do ensino infantil será constituída de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 5 (cinco) horas atividades que serão divididas em 2 (duas) horas de capacitação, trabalho pedagógico coletivo e reunião com pais e 3 (três) horas de livre escolha.

(redação dada pelo Artigo 1º da Lei 1605, de 30/06/2005)

~~**ARTIGO 27:-** A jornada semanal de trabalho do pessoal docente do ensino fundamental será constituída de 32 (trinta e duas) horas, sendo 25 (vinte e cinco) em sala de aula, 3 (três) horas de capacitação, trabalho pedagógico coletivo e reunião de pais, 2 (duas) horas de projetos extracurriculares e de reforço de aprendizagem e 2 (duas) horas-atividade de livre escolha.~~

~~“**ARTIGO 27:** A jornada semanal de trabalho do pessoal docente do ensino fundamental será constituída de 30 (trinta) horas, sendo 25 (vinte e cinco) em sala de aula, 3 (três) horas de capacitação, trabalho pedagógico coletivo, reunião de pais e 2 (duas) horas-atividade de livre escolha.”~~

~~(redação dada pelo Artigo 5º da Lei 447, de 15 de março de 2.000)~~

**ARTIGO 27:** A jornada semanal de trabalho do pessoal docente do ensino fundamental será constituída de 32 (trinta e duas) horas, sendo 25 (vinte e cinco)

em sala de aula, 2 (duas) horas de capacitação, trabalho pedagógico coletivo e reunião de pais e 3 (três) horas-atividade de livre escolha.

(redação dada pelo artigo 2º da Lei 1605, de 30/06/2005)

~~**ARTIGO 28:** A jornada semanal de trabalho dos ocupantes de cargos da tabela II do Grupo Ocupacional do Magistério, previstos nos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 6º será de 40 horas.~~

**ARTIGO 28:** A jornada semanal de trabalho dos ocupantes de cargos da tabela II do Grupo Ocupacional do Magistério, previstos nos Incisos I, II, III, IV e V do artigo 6º será de 40 horas.

(redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 447, de 15 de março de 2.000)

~~**ARTIGO 29:** A jornada do Assessor Pedagógico será de 15 horas semanais.~~

(revogado pelo Artigo 7º da Lei nº 447, de 15 de março de 2.000)

**ARTIGO 30:-** A remuneração dos cargos constantes das tabelas I e II, do Grupo Ocupacional do Magistério será fixada pelo número de horas semanais na conformidade dos horários.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** - Quando a remuneração estiver fixada em horas considerar-se-á cinco semanas por mês.

**ARTIGO 31:-** O módulo dos cargos será definido por Decreto Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE**

**ARTIGO 32:** - Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.

~~**ARTIGO 33:** Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula e horas-atividade prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO:** O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho no ensino infantil e fundamental não excederá à diferença entre 40 (quarenta) e o número de horas previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.~~

**ARTIGO 33:** Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula e horas-atividade prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**§ 1º:** O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho no ensino infantil e fundamental não excederá à diferença entre 40 (quarenta) e o número de horas previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.



**§ 2º:** Os professores do ensino fundamental regular poderão ministrar, como carga suplementar, duas horas semanais de apoio de aprendizagem e/ou projetos extracurriculares.

**§3º:** As horas de apoio de aprendizagem e/ou projetos extracurriculares serão ministradas, preferencialmente, pelo professor da classe.

**§4º:** Não havendo professor do ensino fundamental regular interessado, as horas de apoio de aprendizagem poderão ser atribuídas ao professor de ensino infantil.

(redação dada pelo Artigo 8º da Lei nº 447, de 15 de março de 2.000)

**ARTIGO 34:-** A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho corresponderá ao valor de uma hora-aula, sendo considerada como adicional temporário.

**ARTIGO 35:-** Para todos os efeitos legais, não será incorporada aos vencimentos ou salários do docente, titular de cargo ou ocupante de emprego, por ocasião da aposentadoria, a quantidade de horas, prestadas a título de carga suplementar de trabalho.

## **CAPÍTULO VII** **DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS**

**ARTIGO 36:-** Para fins de atribuição de classes ou aulas os docentes das categorias I e II serão classificados em ordem decrescente, observando os seguintes critérios com suas respectivas pontuações:

**I** - o tempo de efetivo exercício como docente no serviço público, no campo de atuação, sendo atribuído 1,0 (um) ponto para cada período de 12 (doze) meses trabalhados e 0,1 (um décimo) de ponto para cada mês de serviço prestado, desprezados os dias.

~~**II** 0,1 (um décimo) de ponto para cada ano trabalhado em cargo ou função diversa da de professor, no serviço público municipal, antes da vigência da Lei nº 670/92;~~

~~**III** 6,0 (seis) pontos por Título de Doutor (Doutorado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas.~~

~~**IV** 3,0 (três) pontos por Título de Mestre (Mestrado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas.~~

~~**V** 2,0 (dois) pontos para cada certificado de conclusão de curso de graduação na respectiva área;~~

~~**VI** 1,5 (um e meio) ponto para cada certificado de conclusão de curso de especialização de nível superior, com no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, na respectiva área;~~

~~**VII** 1,0 (um) ponto para cada certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento de nível superior, com no mínimo 90 (noventa) horas, na respectiva área;~~

~~**VIII** 1,0 (um) ponto para cada certificado de conclusão de curso de atualização ou capacitação promovido pelo Departamento de Educação da Municipalidade ou Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nos últimos cinco anos, com no mínimo 30 (trinta) horas, conforme publicação no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista ou DOE;~~

~~IX - 0,5 (meio) ponto para cada certificado de participação em cursos de atualização e capacitação, de menos de 30 horas, promovidos nos últimos cinco anos, pelo Departamento de Educação;~~

~~X - 0,1 (um décimo) de ponto para cada certificado de participação em cursos de atualização e capacitação, de menos de 30 horas, realizados, nos últimos cinco anos pela Secretaria de Educação, Universidades Federais e Estaduais, Faculdades de São João da Boa Vista, livrarias em conjunto editoras visando o aperfeiçoamento de professor.~~

II – 0,5 (cinco décimos) de ponto para cada ano trabalhado na função de Pró-Nutri no serviço público municipal;

III – 0,1 (um décimo) de ponto para cada ano trabalhado em cargo ou função diversa da de professor no serviço público municipal, antes da vigência da Lei nº 670/92;

IV - 6,0 (seis) pontos por Título de Doutor (doutorado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas;

V - 3,0 (três) pontos por Título de Mestre (mestrado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas;

VI – 2,0 (dois) pontos para cada Certificado de Conclusão de Curso de Graduação na respectiva área;

VII - 1,5 (um e meio) pontos para cada certificado de conclusão de curso de especialização de Nível Superior, com no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas na respectiva área;

VIII - 1,0 (um) ponto para cada Certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de Nível Superior, com no mínimo 90 (noventa) horas na respectiva área;

IX - 0,5 (cinco décimos) de pontos para cada Diploma de conclusão de Curso de Graduação com licenciatura, podendo ser computado até dois cursos, exceto o curso computado no inciso VI;

X - 0,01 (um centésimo) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops promovidos pelo Departamento de Educação da Municipalidade ou Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas, conforme certificado ou publicação no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista ou Diário Oficial do Estado;

XI - 0,005 (cinco milésimos) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops realizados pelas Universidades Federais e Estaduais, Faculdades de São João da Boa Vista, livrarias em conjunto com editoras, visando o aperfeiçoamento do professor, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas.

*(redação dada pelo Artigo 6º da Lei 748, de 23/11/01)*

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Havendo empate na classificação final, serão adotados, para fins de desempate, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - o servidor mais idoso;

**II** - o servidor com maior número de filhos menores.

## **CAPÍTULO VIII** **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**ARTIGO 37**:- A evolução funcional, obedecidas as condições estabelecidas em lei, será garantida a todos os integrantes de Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**PARÁGRAFO ÚNICO**:- A evolução funcional dos ocupantes de cargos públicos de docente do Quadro do Magistério dar-se-á por progressão e acesso.

**ARTIGO 38**:- Os cargos públicos de docentes do Grupo Ocupacional do Magistério possuirão 36 (trinta e seis) estágios, em um único nível, denominado Nível - I, representados numericamente e correspondente às referências de 1(um) a 36 (trinta e seis) da classe de vencimento atribuída ao nível.

**ARTIGO 39**:- A progressão será automática toda vez que o servidor atingir 09 (nove) pontos, desde que cumpra o interstício de 01(um) ano, atendidos os critérios de contagem de pontos estabelecidos em lei.

**ARTIGO 40**:- A contagem de pontos para efeito de progressão deverá observar os seguintes critérios:

**I** - 02 (dois) pontos por ano por exercício do cargo público;

**II** - 01 (um) ponto por ano por conduta funcional, entendida como ausência de punição administrativa ou disciplinar, verificada em prontuário;

**III** - 02 (dois) pontos por ano por assiduidade sendo considerado assíduo o servidor que tiver no máximo 06 (seis) faltas por ano, excluídas as faltas permitidas em Lei;

**IV** - 01 (um) a 04(quatro) pontos por ano por avaliação de desempenho, conforme critério estabelecido em lei.

**ARTIGO 41**:- A evolução funcional dar-se-á por acesso, quando mediante concurso de acesso, o integrante do Grupo Ocupacional do Magistério movimentar de um cargo para outro no âmbito da mesma carreira e/ou da mesma classe.

## **CAPÍTULO IX** **DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

### **SEÇÃO I** **DOS DIREITOS**

**ARTIGO 42:-** Além de outros previstos na Lei nº 656, de 28 de abril de 1992 e Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, são direitos dos integrantes do GOM:

**I** - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

**II** - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

**III** - ter assegurada a capacitação em serviço, no ensino infantil e fundamental, dentro da jornada de trabalho;

**IV** - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

**V** - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum;

**VI** - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por este Estatuto;

**VII** - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertença;

**VIII** - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

**IX** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

**X** - gozar férias regulamentares de acordo com o calendário escolar.

## **SEÇÃO II DOS DEVERES**

**ARTIGO 43:-** O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal fica obrigado a manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além dos deveres e proibições previstas no Artigo 145 e 146 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1992, deverá:

**I** - conhecer e respeitar as leis;

**II** - observar os princípios e ideais do sistema municipal de educação;

**III** - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

**IV** - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

**V** - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

**VI** - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

**VII** - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;

**VIII** - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

**IX** - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, preservando sua integridade física ou moral;

**X** - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação;

**XI** - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

**XII** - participar do Conselho de Escola e da APM;

**XIII** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Constitui falta grave ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material, cabendo à Prefeitura Municipal fornecer o material aos alunos carentes que não possam adquiri-los.

## **CAPÍTULO X** **DAS CONCESSÕES E AFASTAMENTOS**

### **SEÇÃO I** **DOS AFASTAMENTOS**

**ARTIGO 44:-** O docente poderá se afastar do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

**I** - prover cargo em comissão;

**II** - exercer cargo em outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações desde que para fins determinados e a prazo certo;

**III** - exercer mandato eletivo, federal, estadual e municipal;

**IV** - desempenhar mandato classista;

**V** - tratar de interesses particulares;

**VI** - exercer atividades políticas, nos termos regulamentados em Lei Federal;

**VII** - tratar de sua saúde;

**VIII** - tratar da saúde de pessoa de sua família;

**IX** - cuidar de lesão sofrida em decorrência de acidente em serviço;

**X** - desfrutar de licença gestante;

**XI** - desfrutar de licença paternidade;

**XII** - gozar de férias;

**XIII** - participar de programa de treinamento, curso e outros eventos de interesse da Administração Municipal, com a devida anuência desta.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Os afastamentos previstos nos incisos deste Artigo só serão processados mediante a observância dos respectivos requisitos previstos na Lei nº 656/92.

## **SEÇÃO II DAS FÉRIAS**

**ARTIGO 45:-** As férias regulamentares dos docentes serão sempre gozadas de acordo com o Calendário Escolar, obedecidos os interesses do Ensino Público Municipal.

**§ 1º:-** O docente que em 31 de dezembro, ainda não tiver completado o período aquisitivo, gozará férias proporcionais, calculadas a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, que de acordo com o número de faltas injustificadas ocorridas no período, será de 30, 24, 18 ou 12 dias, conforme tabela:

Faltas injustificadas Proporcionalidade	30 dias (até 5 faltas injustificadas )	24 dias (de 6 a 14 faltas injustificadas)	18 dias (de 15 a 23 faltas injustificadas)	12 dias (de 24 a 32 faltas injustificadas)
1/12	3 dias	2 dias	2 dias	1 dia
2/12	5 dias	4 dias	3 dias	2 dias
3/12	8 dias	6 dias	5 dias	3 dias
4/12	10 dias	8 dias	6 dias	4 dias
5/12	13 dias	10 dias	8 dias	5 dias
6/12	15 dias	12 dias	9 dias	6 dias
7/12	18 dias	14 dias	11 dias	7 dias
8/12	20 dias	16 dias	12 dias	8 dias
9/12	23 dias	18 dias	14 dias	9 dias
10/12	25 dias	20 dias	15 dias	10 dias
11/12	28 dias	22 dias	17 dias	11 dias
12/12	30 dias	24 dias	18 dias	12 dias

**§ 2º:-** A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será apurada considerando-se a data do início do período aquisitivo até 31 de dezembro.

**§ 3º:-** O novo período aquisitivo terá início em 1º de janeiro.

**§ 4º:-** Os professores abrangidos por este artigo, após o término do seu período de férias, ficarão à disposição da escola ou do Departamento de Educação.

**ARTIGO 46:-** No período em que o professor gozar férias proporcionais com base no artigo anterior, receberá os respectivos

adicionais (cheque férias e 1/3 constitucional) calculados proporcionalmente ao número de dias de descanso constante da tabela.

**PARÁGRAFO ÚNICO**:- Durante o recesso escolar, poderá o docente ser convocado para participar de reuniões pedagógicas, planejamento e replanejamento escolar e cursos de atualização e capacitação.

### **SEÇÃO III DO ABONO DENOMINADO "CHEQUE FÉRIAS"**

**ARTIGO 47**: - O ocupante do Grupo Ocupacional de Magistério que entrar em gozo de férias terá direito a um abono pecuniário denominado "cheque férias" no valor correspondente a 20 (vinte) dias de sua remuneração, observado o disposto no artigo 46.

**ARTIGO 48**: - Perderá o abono pecuniário denominado cheque férias, os docentes ou especialistas de educação, que no período aquisitivo das férias:

- a) tiver mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;
- b) imotivadamente entrar em serviço após o horário previsto ou dele se retirar antes do término da jornada, por mais de 5 (cinco) vezes;
- c) sofrer imposição de pena disciplinar.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA**

**ARTIGO 49**:- Os benefícios da aposentadoria serão concedidos aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, de acordo com o disposto nos incisos I, II e alínea b, c e d, do inciso III do Artigo 50 e demais disposições pertinentes, previstas na Lei nº 656, de 28 de abril de 1992.

**ARTIGO 50**:- Entende-se como de efetivo exercício em função de magistério para fins de aposentadoria, a atividade exercida pelo professor nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino, nas seguintes condições:

- I - como docentes a qualquer título;
- II - em função de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas dos demais especialistas de educação.

**§ 1º**:- Não será computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria através de outro sistema de previdência social.

**§ 2º:-** A comprovação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, dependerá da apresentação de certidão comprobatória do tempo de serviço, fornecida pelos órgãos competentes.

**ARTIGO 51:-** A comprovação da condição de professor far-se-á através:

**I** - certificado de conclusão de educação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, para professores das Categorias I e II;

**II** - diploma de curso de licenciatura, de graduação plena no componente curricular específico do cargo ou função, registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, para Professor II da Categoria II;

**III** - dos registros em Carteira Profissional ou CTPS, complementados por declaração do estabelecimento de ensino onde foram exercidas anteriormente a atividade como docente.

**ARTIGO 52:-** Para efeito de base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos docentes ocupantes de cargos constantes da tabela I do GOM abrangidos por este Estatuto, será considerado o valor atualizado da hora-aula multiplicado pela média aritmética das jornadas de hora-aula e respectiva hora-atividade cumpridas pelo funcionário no período de 60 (sessenta) meses imediatamente anterior à aposentadoria, acrescidas das gratificações permanentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Os docentes ocupantes de cargos constantes da tabela I do GOM designados para cargos constantes da tabela II do GOM, terão direito a incorporar à sua remuneração, em parcela destacada, as respectivas gratificações de função, à razão de 01/10 de seu valor por ano de efetivo exercício, limitado a 10/10.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO AUXÍLIO TRANSPORTE PELO TRABALHO NA ZONA RURAL**

**ARTIGO 53:-** Os servidores do GOM, residentes na zona urbana, enquanto atuarem em escolas municipais localizadas na zona rural, farão jus a um auxílio transporte correspondente a 12 (doze) horas no valor inicial da hora-aula do Professor - I.

**§ 1º:-** Perderá o direito ao auxílio, o docente ou especialista que utilizar transporte oferecido pela Prefeitura Municipal;

**§ 2º:-** O auxílio transporte não será pago durante o período de férias escolares e recesso.

**§ 3º:-** O funcionário perderá o direito ao auxílio transporte em qualquer licença superior a 15 dias.

**§ 4º:-** O Auxílio transporte não se incorporará para nenhum efeito.



## **CAPÍTULO XIV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 54:** - Os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério tabelas I e II ficarão subordinados aos dispositivos deste Estatuto, e das Leis nº 656, de 28 de abril de 1992 e 670, de 22 de maio de 1992 e todas as demais regulamentações previstas na legislação municipal.

**ARTIGO 55:-** O Poder Executivo Municipal deverá baixar todos os atos oficiais regulamentares e específicos indispensáveis à execução das normas previstas neste Estatuto.

**ARTIGO 56:-** As despesas decorrentes da execução deste Estatuto, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias específicas da Educação, consignadas no Orçamento Programa do Município de São João da Boa Vista, suplementadas quando necessárias.

**ARTIGO 57:-** Esta Lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor a partir da data de sua publicação.

**ARTIGO 58:-** Ficam revogadas as disposições em contrário e, inclusive os artigos da Lei Municipal nº 329/95 que se referem ao ensino infantil e fundamental e, em especial a alínea a, Incisos I e II do artigo 5º, Inciso I do artigo 6º, Incisos I e IV do artigo 8º; artigos 16, 17,18,19,20 e 21, alínea a, Inciso I do artigo 22; artigo 30;

## **CAPÍTULO XV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 59:-** Ficam alterados os seguintes artigos da Lei 329/95:

I - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 1º:-** *Fica aprovado, nos termos estabelecidos no presente, o Estatuto do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, criando as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos, vantagens e todas as demais disposições referentes ao magistério público do ensino médio da rede municipal de educação, de acordo com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996.”*

II - O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 14:-** *Poderão ser contratados pelo regime celetista docentes para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos de afastamentos transitórios de professores ou de cessação brusca de atividades destes, sendo que essas contratações serão feitas*

*independentemente da existência de emprego, mediante processo seletivo simplificado e por prazo determinado de 1 ano, prorrogável por igual período.*

III - O caput do artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 33:-** *Para fins de atribuição de aulas do Professor III, em caso de vacância, os docentes habilitados nas respectivas disciplinas a serem atribuídas, serão classificados em ordem decrescente, observados os seguintes critérios com suas respectivas pontuações.*

IV - Os artigos 45 e 46 passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Artigo 45:- As férias regulamentares dos docentes serão sempre gozadas no mês de janeiro.~~

~~§ 1º :- O Docente que em 31 de dezembro, ainda não tiver completado o período aquisitivo, gozará férias proporcionais, calculadas a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, que de acordo com o número de faltas injustificadas ocorridas no período, será de 30, 24, 18 ou 12 dias, conforme tabela:~~

Faltas injustificadas	30 dias (até 5 faltas injustificadas)	24 dias (de 6 a 14 faltas injustificadas)	18 dias (de 15 a 23 faltas injustificadas)	12 dias (de 24 a 32 faltas injustificadas)
1/12	3 dias	2 dias	2 dias	1 dia
2/12	5 dias	4 dias	3 dias	2 dias
3/12	8 dias	6 dias	5 dias	3 dias
4/12	10 dias	8 dias	6 dias	4 dias
5/12	13 dias	10 dias	8 dias	5 dias
6/12	15 dias	12 dias	9 dias	6 dias
7/12	18 dias	14 dias	11 dias	7 dias
8/12	20 dias	16 dias	12 dias	8 dias
9/12	23 dias	18 dias	14 dias	9 dias
10/12	25 dias	20 dias	15 dias	10 dias
11/12	28 dias	22 dias	17 dias	11 dias
12/12	30 dias	24 dias	18 dias	12 dias

~~§ 2º :- A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será apurada considerando-se a data do início do período aquisitivo até 31 de dezembro.~~

~~§ 3º:- O novo período aquisitivo terá início em 01 de janeiro.~~

~~§ 4º:- Os professores abrangidos por este artigo, após o término do seu período de férias, ficará à disposição da escola ou do Departamento de Educação.~~

~~**ARTIGO 46:-** No período em que o professor gozar férias proporcionais com base no artigo anterior, receberá os respectivos adicionais (cheque férias e 1/3 constitucional) calculados proporcionalmente ao número de dias de descanso constante da tabela.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Durante o recesso escolar, poderá o docente ser convocado para participar de reuniões pedagógicas, planejamento e replanejamento escolar e cursos de atualização e capacitação”.~~

**“IV - Os artigos 45 e 46 passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“Artigo 45:-** *As férias regulamentares dos docentes serão sempre gozadas de acordo com o Calendário Escolar, obedecidos os interesses do Ensino Público Municipal.*

**Parágrafo Primeiro:-** O Docente que em 31 de dezembro, ainda não tiver completado o período aquisitivo, gozará férias proporcionais, calculadas a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, que de acordo com o número de faltas injustificadas ocorridas no período, será de 30, 24, 18 ou 12 dias, conforme tabela:

<i>Faltas injustificadas</i>	<i>30 dias até 5 faltas injustificadas)</i>	<i>24 dias de 6 a 14 faltas injustificadas</i>	<i>18 dias de 15 a 23 faltas injustificadas</i>	<i>12 dias de 24 a 32 faltas injustificadas</i>
<i>Proporcionalidade</i>				
<i>1/12</i>	<i>3 dias</i>	<i>2 dias</i>	<i>2 dias</i>	<i>1 dia</i>
<i>2/12</i>	<i>5 dias</i>	<i>4 dias</i>	<i>3 dias</i>	<i>2 dias</i>
<i>3/12</i>	<i>8 dias</i>	<i>6 dias</i>	<i>5 dias</i>	<i>3 dias</i>
<i>4/12</i>	<i>10 dias</i>	<i>8 dias</i>	<i>6 dias</i>	<i>4 dias</i>
<i>5/12</i>	<i>13 dias</i>	<i>10 dias</i>	<i>8 dias</i>	<i>5 dias</i>
<i>6/12</i>	<i>15 dias</i>	<i>12 dias</i>	<i>9 dias</i>	<i>6 dias</i>
<i>7/12</i>	<i>18 dias</i>	<i>14 dias</i>	<i>11 dias</i>	<i>7 dias</i>
<i>8/12</i>	<i>20 dias</i>	<i>16 dias</i>	<i>12 dias</i>	<i>8 dias</i>
<i>9/12</i>	<i>23 dias</i>	<i>18 dias</i>	<i>14 dias</i>	<i>9 dias</i>
<i>10/12</i>	<i>25 dias</i>	<i>20 dias</i>	<i>15 dias</i>	<i>10 dias</i>
<i>11/12</i>	<i>28 dias</i>	<i>22 dias</i>	<i>17 dias</i>	<i>11 dias</i>
<i>12/12</i>	<i>30 dias</i>	<i>24 dias</i>	<i>18 dias</i>	<i>12 dias</i>

**Parágrafo Segundo:-** A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será apurada considerando-se a data do início do período aquisitivo até 31 de dezembro.

**Parágrafo Terceiro:-** O novo período aquisitivo terá início em 01 de janeiro.

**Parágrafo Quarto:-** Os professores abrangidos por este artigo, após o término do seu período de férias, ficarão à disposição da escola ou do Departamento de Educação.

**Artigo 46:-** No período em que o professor gozar férias proporcionais com base no artigo anterior, receberá os respectivos adicionais (cheque férias e 1/3 constitucional) calculados proporcionalmente ao número de dias de descanso constante da tabela.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Durante o recesso escolar, poderá o docente ser convocado para participar de reuniões pedagógicas, planejamento e replanejamento escolar e cursos de atualização e capacitação.

(redação dada pelo Artigo 4º da Lei nº 146, de 11 de maio de 1.998)

V - O “caput” do artigo 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 49:-** Entende-se como efetivo exercício em função do magistério para fins de aposentadoria, a atividade exercida pelo professor nas escolas municipais de ensino médio da rede municipal de ensino, nas seguintes condições:

VI - O “caput” do artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 53:-** A EMSG Prof. Hugo Sarmiento deverá ter obrigatoriamente o Conselho de Escola, órgão de natureza deliberativa, eleito anualmente no primeiro mês do ano letivo.”

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 1º:-** Os professores municipais incluídos em jornada - padrão serão, a partir da vigência desta Lei enquadrados em jornada completa de trabalho docente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Os docentes em jornada padrão poderão optar pela Jornada Parcial de Trabalho Docente.

**ARTIGO 2º:-** Ficam os atuais cargos permanentes de especialistas de educação extintos na vacância.

**ARTIGO 3º:-** A EMSG Prof. Hugo Sarmiento continuará subordinada à Lei nº 216, de 06 de dezembro de 1.994 e Lei nº 329/95, devendo adequar-se as novas diretrizes previstas para o Ensino Técnico.

### TABELAS I e II DE QUE TRATA O ARTIGO 4º

#### TABELA - I

#### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	98
PROFESSOR – I	01
PROFESSOR – II	01

**ARTIGO 2º:** Em razão da alteração de que trata o artigo anterior, a tabela I passa a vigorar com a redação constante do anexo I desta lei.

#### ANEXO I

#### TABELA I DA LEI 110/98

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Professor de Educação Infantil	98
Professor de Ensino Fundamental	60

(redação dada pelo artigo 2º da lei 748, de 23/11/01)

**TABELA - II****CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
COORDENADOR PEDAGÓGICO	01
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	01
DIRETOR DE ESCOLA	01
SUPERVISOR DE CRECHE	01
SUPERVISOR DE ENSINO INFANTIL	01
SUPERV. DE ENSINO FUNDAMENTAL	01
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	01
ASSESSOR PEDAGÓGICO	02

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e oito (08.01.1998).

**LAERT DE LIMA TEIXEIRA**  
 Prefeito Municipal